



C00666712A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.839, DE 2017

(Do Sr. Alceu Moreira)

Dispõe sobre a licença para porte rural de arma de fogo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8153/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Obedecidas as demais prescrições da legislação pertinente, esta Lei dispõe sobre a aquisição, registro, licença para o porte e circulação de armas de fogo de uso permitido pelo proprietário, posseiro, trabalhador ou habitante de áreas rurais e florestais em todo o território nacional.

Art. 2º É assegurado ao proprietário, ao posseiro regularmente estabelecido há mais de 5 (cinco) anos, ao trabalhador e ao habitante de áreas rurais e florestais, desde que maiores de 21 (vinte e um anos), o direito à aquisição, registro, licença para o porte e a circulação de armas de fogo de uso permitido com as finalidades:

I – de defesa pessoal ou patrimonial própria, dos seus familiares e de terceiros; e

II – de caça para prover subsistência alimentar.

Art. 3º A licença para o porte rural de arma de fogo será concedida pela autoridade policial local mediante requerimento, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de residência, de posse, de propriedade ou do exercício de trabalho em área rural; e

III – atestado de bons antecedentes.

§ 1º A falta dos documentos referidos nos incisos II e III poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração da autoridade policial local.

§ 2º A licença para o porte rural de arma de fogo obedecerá, ainda, às seguintes prescrições:

I – terá validade de 10 (dez) anos a partir da sua emissão;

II – será adstrita aos limites e locais definidos segundo a avaliação discricionária da autoridade policial emissora, no âmbito da sua circunscrição;

III – será condicionada à demonstração simplificada, à autoridade policial emissora, de habilidade no manejo da categoria de armas pelo

requerente.

Art. 4º A arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo será cadastrada e registrada no SINARM, com a autoridade policial emissora do porte rural de arma de fogo adotando todas as providências necessárias para suprir todas as pendências porventura existentes.

Art. 5º O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do titular da licença para o porte rural de arma de fogo deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

Art. 6º Nos procedimentos necessários à aquisição das armas e à emissão de todos os documentos subsequentes necessários para poder portá-la, as pessoas físicas referidas no art. 2º que se declararem pobres estarão isentas do pagamento de taxas.

§ 1º A concessão da gratuidade àquele que se declarar pobre está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007:

I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – ser membro de família de baixa renda;

III – apresentar requerimento indicando o Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

IV – apresentar declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II.

§ 2º Constatada a falsidade das informações prestadas pelo requerente, o mesmo estará sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 7º A União estabelecerá convênios com os Estados e o Distrito Federal para que os órgãos de segurança pública dessas unidades da Federação, em coordenação com o Departamento de Polícia Federal, adotem as necessárias medidas para a efetivação do porte rural de arma de fogo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aqueles que têm seu dia-a-dia vinculado às atividades no

campo e nas matas – proprietários, posseiros, trabalhadores e habitante dessas áreas – têm seus modos de vida bastante distintos daqueles que vivem exclusivamente em ambiente urbanos, ou seja, em circunstâncias e limitações que lhes são próprios.

E justamente por essas limitações, há de se tratar desigualmente os desiguais, *na exata medida de suas desigualdades*. É esse o objeto da proposição que ora se apresenta em virtude das peculiaridades que cercam as pessoas físicas que dela serão sujeitos.

Afora o emprego da arma de fogo para assegurar a subsistência de muitos que habitam longínquas áreas florestais, em regra, as pessoas físicas que a proposição vislumbra são carentes dos serviços prestados pelo Estado e, no caso específico, muito distantes de serem socorridas pelo aparelho policial quando sob ameaça de delinquentes, deixando-se registrado, aqui, o aumento dos índices dos crimes cometidos nas áreas rurais: furtos, roubos, latrocínios, abigeato e assim por diante.

Assim, em face do teor do projeto de lei e da respectiva justificação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

DEPUTADO ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
